



LEI Nº 1.606, DE 06 DE JUNHO 2003.

Institui o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, vinculado ao Conselho Municipal de Turismo, e dá outras providências.

ANIS DAVID FILHO, Prefeito Municipal de Pedregulho, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído, o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, instrumento de captação e utilização de recursos a serem aplicados na implementação do Plano Turístico Municipal, como meio de assegurar a execução dos programas, projetos, eventos e promoções do município, relacionados à área, principalmente junto ao mercado turístico nacional e internacional.

Artigo 2º - O Fundo Municipal de Turismo será administrado pelo Conselho Municipal de Turismo, através da Comissão Administrativa que será constituída na forma do artigo 5º desta Lei, e vinculado operacionalmente ao Departamento Municipal de Finanças, ou outro que a venha substituir.

Artigo 3º - São atribuições do Departamento Municipal de Finanças, ou outro que a venha substituir, em relação ao Fundo Municipal de Turismo:

- I – Executar o orçamento do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, conforme resoluções das políticas de aplicação de seus recursos através da Comissão Administrativa;
- II – Submeter ao Conselho Municipal de Turismo o plano de aplicação dos recursos a cargo do Fundo Municipal de Turismo, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III – Submeter ao Conselho Municipal de Turismo, trimestralmente, as demonstrações de receitas e despesas do Fundo Municipal de Turismo;
- IV – Ordenar os empenhos de pagamento das despesas do Fundo Municipal de Turismo, sob a anuência previa da Comissão Administrativa;
- V – Providenciar anualmente o inventário dos bens e direitos vinculados ao FUMTUR;
- VI – Prestar contas de suas atividades sempre que solicitada pelo Conselho Municipal de Turismo;
- VII – Emitir autorização para pagamento de despesas empenhadas pelo COMTUR, com no mínimo três assinaturas, sendo necessariamente em conjunto com o representante do Departamento Municipal de Finanças, ou outra que a substituir, e da Comissão Administrativa.

Artigo 5º - A Comissão Administrativa do FOMTUR terá a seguinte representação :

- I – Um representante do Departamento Municipal de Finanças ou outra que a substituir;

Anis David Filho
Prefeito



- II – Um representante do Departamento Municipal de Esporte e Turismo ou outra que a substituir;
- III – Um representante do Departamento Municipal de Obras.
- III. Um representante do Departamento Jurídico.
- IV – Três representantes eleitos em escrutínio secreto pelo Conselho Municipal de Turismo, de forma exclusiva dentre os membros representantes das entidades do setor privado;

Parágrafo Único – Os membros da Comissão Administrativa do FUMTUR serão empossados por ato do Prefeito Municipal.

Artigo 6º - Perderá a representação o membro da Comissão Administrativa do FUMTUR que faltar, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou a seis reuniões alternadas durante o ano, caso em que a Prefeitura indicará o substituto da mesma unidade representada e o COMTUR indicará outro representante da iniciativa privada, se for o caso.

Artigo 7º - São receitas próprias e reservadas do FUMTUR:

- I – As transferências compulsórias oriundas dos governos Federal, Estadual ou Municipal;
- II – O produto de rendimentos, acréscimos ou correções provenientes de aplicações financeiras de seus recursos;
- III – O produto de convênios e contratos firmados com entidades financeiras;
- IV – As parcelas do produto de arrecadação e de parcelas próprias e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força de lei ou de convênios;
- V – Legados e doações, em espécie, feitas diretamente para o FUMTUR;
- VI – Dotações orçamentárias ao FUMTUR consignadas;
- VII – Taxas de turismo que por ventura venham a ser criadas;
- VIII – Taxas de embarque no Terminal Rodoviário, referentes aos ônibus de linhas turísticas receptivas e remissivas;
- IX – Vendas de publicações turísticas editadas pelo município;
- X – A participação da renda de filmes, vídeos, CD's e outros assemelhados de propaganda turística do município;
- XI – Pelo superávit da arrecadação de eventos turísticos;
- XII – Receita proveniente da cessão de espaços públicos para eventos de cunho turístico e de outras atividades correlatas, esportivas, eventos assim definidos pela Comissão Administrativa e o resultado de suas bilheterias quando não revertidas a título de cachês ou direitos.
- XIII – Doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais;
- XIV – Contribuições de qualquer natureza, públicas ou privadas;
- XV – Produtos de operações de crédito, realizados pela Prefeitura, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;
- XVI – Receitas de concurso de prognósticos;
- XVII – Ações e outras rendas pertinentes;

Antônio Dória Filho
Prefeito



§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, com a rubrica do Fundo Municipal de Turismo.

§ 2º - A aplicação de recursos de natureza financeira dependerá:

- a) da existência da disponibilidade em função do cumprimento da programação prioritária;
- b) de prévia aprovação do Diretor do Departamento Municipal de Finanças, ou de outra Departamento que a substituir, e do Presidente do Conselho Municipal de Turismo ou de seu substituto, na sua ausência.

Artigo 8º - As receitas oriundas de outras fontes, que não do Tesouro Municipal, serão liberadas imediatamente para aplicação do FUMTUR, quando de seu efetivo ingresso no disponível financeiro da Prefeitura, na conta específica do mesmo.

Artigo 9º - Os recursos alocados ao FUMTUR serão incluídos em categoria de programação específica de Unidade Orçamentária do Órgão que se vincule, sendo as despesas classificadas em nível de Elemento, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, e Portarias regulamentadoras específicas.

Artigo 10º - Não será permitida a utilização de recursos do FUMTUR em despesas com pessoal e respectivos encargos, exceto a remuneração por serviços de natureza eventual, vinculados a projetos específicos, estritamente relacionados às atividades de captar recursos a ser aplicados na implementação do Plano Turístico Municipal.

Artigo 11º - A utilização ou o comprometimento de verbas do FUMTUR, não efetivamente disponíveis à época da aprovação de projetos, não será em nenhuma hipótese permitida, sendo que será a Comissão Administrativa do FUMTUR que elaborará o plano de aplicação dos recursos, submetendo-o posteriormente ao COMTUR.

Artigo 12º - O ingresso de receitas do FUMTUR será processado através da emissão de Guia-Recibo, de acordo com as rubricas próprias da estrutura de contas da municipalidade, seja por transferência para essa conta de créditos efetuados em estabelecimentos bancários, seja por depósito direto na conta do FUMTUR, preferencialmente em conta específica.

André David Filho
Pedregulho



- Parágrafo Único** – a unidade municipal de finanças providenciará a abertura de conta específica para o FUMTUR, segundo a necessidade e conveniência.
- Artigo 13º** - As despesas do FUMTUR obedecerão as normas de execução orçamentária e financeira da Prefeitura, devendo ser operacionalizada pela Unidade Orçamentária a que se vinculem, sendo que essa Unidade manterá sistema de acompanhamento e controle da receita arrecadada e despesas realizadas, encaminhando, ao final do exercício, demonstrativo para a unidade municipal de finanças.
- Artigo 14º** - O Departamento Municipal de Finanças, ou outra que a substituir, estabelecerá rotinas apropriadas à suplementação orçamentária imediata, sempre que ocorrer realização financeira das receitas em nível superior ou previsto na Lei do Orçamento para o FUMTUR.
- Artigo 15º** - Em caso de dissolução do FUMTUR, seu patrimônio será revertido ao patrimônio público municipal.
- Artigo 16º** - O orçamento do Fundo Municipal de Turismo tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária das atividades relacionadas ao setor turístico, observadas as normas estabelecidas nas legislações pertinentes.
- Artigo 17º** - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.
- Artigo 18º** - Fica o FUMTUR autorizado a celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, para a extensão de seus serviços.
- Artigo 19º** - As despesas com a execução da presente Lei correm à conta de dotações próprias do orçamento vigente.
- Artigo 20º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Artigo 21º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedregulho, aos 06 de Junho de 2003.

ANIS DAVID FILHO
Prefeito Municipal

*Publicado em local de costume,
E registrado em livro próprio.
Pdreg. 06/06/03.*

